

## A NATUREZA DO PODER EM CONDOMÍNIO

Marcia Cristina de Souza Alvim  

Caio Romero Gama de Almeida  

**Contextualização:** Diante da pandemia ocasionada pelo coronavírus, muito se discutiu a respeito das atribuições do síndico e suas prerrogativas em situações emergenciais, no entanto, a análise da questão apenas pela legislação disponível não parece ser suficiente para que se compreenda as atribuições do condomínio em sua regulação, é necessária uma reflexão profunda que permita identificar a verdadeira natureza do poder em condomínio sob um aspecto histórico e filosófico.

**Objetivo:** A intenção é oferecer uma visão do poder em condomínio como uma centelha dos poderes da República, observando que dentro deste conjunto maior, há outros subconjuntos organizados em Estados e Cidades, havendo ainda no condomínio um resquício destes poderes, como a capacidade de autorregulação pela convenção de condomínio, escolhendo representantes e conselhos por meio de manifestações democráticas em um ambiente privado.

**Metodologia:** O presente artigo investiga pelo método dedutivo em revisão bibliográfica, a possibilidade de se observar a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Condomínios Edilícios, como uma massa fechada organizada pela Teoria Ingênua dos Conjuntos, visando comprovar a hipótese de que os princípios democráticos estabelecidos para a república devem ser refletidos em todos os seus membros, seja individualmente ou em seus múltiplos conjuntos.

**Resultados:** Se conclui que a República seria o conjunto principal, contendo a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Condomínios Edilícios em subconjuntos próprios sucessivos. Evidenciando a associação jusfilosófica do Condomínio Edilício com um microssistema jurídico democrático, com características próprias de legislação e eleição, com poderes legislativos na deliberação de seus membros para sua autorregulação, e poderes executivos personificados na figura do síndico, demonstrando inclusive sua capacidade de atuar em momentos de crise a favor dos interesses comuns.

**Palavras-chave:** Coronavírus. Microssistema Jurídico. Pandemia. Síndico.

## THE NATURE OF POWER IN CONDOMINIUMS

**Contextualization:** In the face of the pandemic caused by the coronavirus, much has been discussed about the duties of the liquidator and his prerogatives in emergency situations, however, the analysis of the issue only by the available legislation does not seem to be enough to understand the duties of the condominium in its regulation, a deep reflection is necessary to identify the true nature of power in condominiums from a historical and philosophical point of view.

**Objectives:** The intention is to offer a vision of power in condominiums as a spark of the powers of the Republic, noting that within this larger set, there are other subsets organized into States and Cities, with a remnant of these powers still existing in the condominium, such as the capacity for self-regulation by the condominium convention, choosing representatives and councils through democratic manifestations in a private environment.

**Methodology:** This article investigates, using the deductive method in a bibliographical review, the possibility of observing the Union, States, Federal District, Municipalities and Building Condominiums, as a closed mass organized by the Naive Theory of Sets, aiming to prove the hypothesis that the principles established democratic principles for the republic must be reflected in all its members, whether individually or in their multiple sets.

**Results:** It is concluded that the Republic would be the main set, containing the Union, States, Federal District, Municipalities and Building Condominiums in successive subsets. Evidencing the jusphilosophical association of the Condomínio Edilício with a democratic legal microsystem, with its own characteristics of legislation and election, with legislative powers in the deliberation of its members for their self-regulation, and executive powers personified in the figure of the trustee, even demonstrating their ability to act in moments of crisis in favor of common interests.

**Keywords:** Coronavirus. Legal Microsystem. Pandemic. Building Manager.

## LA NATURALEZA DEL PODER EN EL CONDOMINIO

**Contextualización del tema:** Ante la pandemia provocada por el coronavirus, mucho se ha discutido sobre los deberes del síndico y sus prerrogativas en situaciones de emergencia, sin embargo, el análisis del tema solo por la legislación disponible no parece ser suficiente para entender los deberes del condominio en su regulación, es necesaria una profunda reflexión para identificar la verdadera naturaleza del poder en los condominios desde un punto de vista histórico y filosófico.

**Objetivos:** Se pretende ofrecer una visión del poder en condominio como chispa de los poderes de la República, notando que dentro de este conjunto mayor, existen otros subconjuntos organizados en Estados y Ciudades, existiendo un remanente de estos poderes en el condominio, como la capacidad de autorregulación por la convención de condominio, eligiendo representantes y consejos a través de manifestaciones democráticas en un ámbito privado.

**Metodología:** Este artículo investiga, utilizando el método deductivo en una revisión bibliográfica, la posibilidad de observar la Unión, los Estados, el Distrito Federal, los Municipios y los Condominios de Edificios, como una masa cerrada organizada por la Teoría Ingenua de los Conjuntos, con el objetivo de probar la hipótesis de que los principios democráticos establecidos para la república deben reflejarse en todos sus integrantes, ya sea individualmente o en sus conjuntos múltiples.

**Resultados:** Se concluye que la República sería el conjunto principal, conteniendo la Unión, los Estados, el Distrito Federal, los Municipios y los Condominios de Edificios en sucesivos subconjuntos. Evidenciando la asociación jusfilosófica del Condomínio Edilício con un microsistema jurídico democrático, con características propias de legislación y elección, con poderes legislativos en la deliberación de sus miembros para su autorregulación, y poderes ejecutivos personificados en la figura del síndico, aun demostrando su capacidad de actuar en momentos de crisis a favor de los intereses comunes.

**Palabras clave:** Coronavirus. Microsistema Jurídico. Pandemia. Liquidador.

## INTRODUÇÃO

Este artigo possui o objetivo de explorar por meio do método de abordagem dedutivo em revisão bibliográfica, eventuais impactos da evolução do Condomínio Edifício, observado sob a hipótese de que este seja assemelhado a um microsistema próprio, considerando que este, embora não seja um ente federativo, possui características similares por decorrer do mesmo princípio de fechamento de massas, visando durabilidade e segurança. Desta hipótese decorre o direito a autorregulação e representatividade de seus membros por meio do exercício democrático de direito.

Para atingir o objetivo pretendido, será utilizado o método estruturalista, iniciando por uma reflexão filosófica do vínculo social formado entre os membros de uma massa, conceituando o fechamento desta massa em conjuntos e subconjuntos próprios, determinando a necessidade de um líder para representar cada massa fechada em seu subconjunto próprio, atribuindo a este o poder e a responsabilidade pelas determinações necessárias à preservação dos interesses coletivos dos condôminos.

Ao final, se pretende demonstrar a possibilidade de determinações unilaterais do síndico em casos atípicos de urgência, bem como a necessidade de uma interpretação jusfilosófica da legislação condominial que permita adequar as disposições positivadas dentro de um contexto de normalidade para que também tenham efetividade em um contexto anômalo.

### 1. FORMAÇÃO DAS MASSAS

Diante dos obstáculos prejudiciais à conservação dos homens em seu estado natural, da luta de todos contra todos e prevalência do mais forte, o gênero humano pereceria, então este estado primitivo não mais seria possível. Pela preservação própria e não podendo o homem engendrar novas forças, se tornou necessária a soma de suas forças em um único móbil, nascido do concurso de diversos para defender e proteger a pessoa e os bens de cada associado, pela qual cada um dos unidos obedece a si mesmo em consenso de todos com interesse comum, solução oferecida pelo pacto social, cujas cláusulas são determinadas pela natureza do ato<sup>1</sup>.

A causa final e designo dos homens ao introduzirem qualquer restrição sobre si mesmos, é o cuidado com sua conservação e uma vida mais satisfeita, desejo de sair da condição de guerra provocada pelas discórdias dos homens quando não há um poder visível capaz de os manter em respeito às leis de natureza como a justiça, equidade, modéstia e piedade, as quais são contrárias às paixões naturais que resultam em parcialidade, orgulho e vingança, isso porque o pacto sem a espada é palavra sem força,

---

<sup>1</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Ridendo Castigat Mores. 2020, pp. 23-24, Cap. V.

sendo necessário que se institua um poder suficientemente grande para conferir segurança ao cumprimento do pacto social contraído<sup>2</sup>.

Neste sentido, as paixões que fazem o homem tender para a paz são o medo da morte e o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável, bem como a esperança de consegui-las através do trabalho, e para tanto, a razão sugere adequadas as normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a um acordo<sup>3</sup>. Para que não se constitua formulário inútil, o pacto social contém a obrigação de que aquele que se recusar à vontade geral será constrangido pelo corpo em conjunto, condição que torna legítima a obrigação civil. Esta passagem do estado natural ao estado civil substituiu o instinto pela justiça, imprimindo às ações humanas uma moralidade que anteriormente lhe faltava, para que a voz do dever sucedesse ao impulso físico, forçando a razão na conduta humana<sup>4</sup>.

Não há nada que o homem tema mais do que o contato com o desconhecido, por toda a parte o homem evita o contato com o que lhe é estranho, todas as distâncias que o homem cria em torno de si foram criadas por este temor ao contato, as pessoas se trancam em suas casas para se sentirem mais seguras, onde o medo do ladrão não se deve unicamente ao propósito do roubo, mas sim ao toque súbito e inesperado, saído da escuridão. Esta aversão ao contato está presente ao se caminhar entre as pessoas, se manifesta na rua entre os transeuntes, em restaurantes, trens e ônibus, onde mesmo que se possa observar e inspecionar bem as pessoas ao redor, ainda assim se evita, tanto quanto possível, o contato com elas<sup>5</sup>.

Somente na massa é que o homem se liberta de sua aversão ao contato, situação em que o temor se converte em seu oposto, aquela onde um corpo se comprime contra o outro, massa densa em sua constituição física e psíquica, massa ideal onde todos são iguais e nenhuma diversidade conta, a ponto de se tornar um único corpo, o que resulta em uma inversão do temor ao contato<sup>6</sup>.

A massa natural é a massa aberta, sem fronteiras ao seu crescimento, enquanto a massa fechada renuncia ao seu crescimento visando sobretudo a durabilidade, tendo como característica principal a sua fronteira, onde esta se fixa criando um lugar para si com acesso em número limitado, e uma vez preenchido o espaço, estando denso o suficiente, ninguém mais pode entrar, massa a qual não pertencem de fato os que ficaram

---

<sup>2</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução: João Paulo Monteiro e Ana Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 143-144, Cap. XVII.

<sup>3</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução: João Paulo Monteiro e Ana Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 111, Cap. XIII.

<sup>4</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. pp. 29 e 30, Caps. VI e VII.

<sup>5</sup> CANETTI, Elias. **Massa e Poder**. São Paulo: Schwarcz Ltda, 2009, pp. 11-12.

<sup>6</sup> CANETTI, Elias. **Massa e Poder**. p. 12.

do lado de fora<sup>7</sup>.

A única massa que não se prende a limites territoriais seria a população universal, sendo cada um dos países uma formação de massa fechada, com subdivisões em massas fechadas menores, nestas contidas. Neste sentido, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constituindo um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais como valores supremos nos termos do preâmbulo e artigo 1º de sua Carta Magna.

## 2. DISPOSIÇÃO DAS MASSAS EM CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS

Esta massa fechada representada pela República Federativa do Brasil pode ser exemplificada como um conjunto de poderes em sentido matemático, contendo elementos e membros, cujo conceito primitivo é o axioma de pertinência, ou seja, se “*x*” pertence a “*a*”, “*x*” é um elemento de “*a*” e nele está contido<sup>8</sup>, o que seria o mesmo que afirmar que se o poder dos estados pertence à república, são elementos deste, e nela estão contidos.

Pelo axioma da extensão, dois conjuntos são iguais se, e somente se, têm os mesmos elementos, se *A*, *B* e *C* são conjuntos tais que *A* está contido em *B* e *B* está contido em *C*, então *A* consequentemente está contido em *C*<sup>9</sup>, o que resulta na igualdade entre os municípios (*A*), desiguais diante dos estados (*B*) que os mantêm como subconjuntos, os quais por sua vez são iguais entre si, todos subconjuntos da República (*C*), desiguais diante desta.

Muito embora os estados e municípios estejam contidos na República Democrática, prevalece o princípio da intervenção por exceção contido no artigo 34 da Carta Magna, pelo qual a União não intervirá nos Estados ou Distrito Federal, exceto para manter a integridade nacional, repelir invasões, encerrar comprometimento grave da ordem pública, garantir o livre exercício dos Poderes da Federação, reorganizar finanças da unidade e prover a execução de lei, ordem ou decisão, assegurando ainda os princípios constitucionais:

Da mesma forma, o artigo 35 da Constituição Federal prevê que não será lícito ao Estado intervir em seus Municípios, exceto por falta de pagamento de dívida em período superior a dois anos, falta de prestação de contas ou de aplicação adequada de recursos, assegurando ainda a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem

<sup>7</sup> CANETTI, Elias. **Massa e Poder**. pp. 14-15.

<sup>8</sup> HALMOS, Paul Richard. **Teoria Ingênua dos Conjuntos**. São Paulo: Polígono S.A., 1970, p. 2.

<sup>9</sup> HALMOS, Paul Richard. **Teoria Ingênua dos Conjuntos**. p. 3.

como a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

Conforme se observa, as massas fechadas se organizaram em um único conjunto de princípios e ordenamentos denominado República Federativa do Brasil, composto por subconjuntos denominados Estados, os quais possuem subconjuntos na forma de Municípios, pertencentes aos dois primeiros, entre os quais prevalece o princípio da intervenção por exceção e autonomia condicionada aos preceitos federais para o Estado, federais e estaduais para o Município, conforme previsto nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal. Neste quesito, quando um dos subconjuntos legislar exercendo sua autonomia, estaremos diante de um elemento próprio, ou seja, se *A* e *B* são conjuntos tais que *A* está contido em *B*, e ao mesmo tempo, *A* é diferente de *B*, trata-se de um subconjunto normativo próprio ou de inclusão própria<sup>10</sup>.

Seguindo o mesmo princípio de fechamento das massas como subconjuntos normativos próprios em busca de durabilidade e qualidade de vida, pelo receio do que se pode resultar da desigualdade entre os membros do subconjunto ao qual pertencem, surge uma nova massa fechada em território determinado sobre o qual exercem domínio na forma de subconjunto normativo próprio, esta é a figura do condomínio edilício.

### 3. CONDOMÍNIO EDILÍCIO COMO MICROSSISTEMA JURÍDICO

A origem da expressão “condomínio edilício” deriva do termo “cum”, que significa uma preposição com ou conjuntamente, bem como da palavra “dominum”, que expressa domínio e propriedade, consistindo em propriedade conjunta sobre determinada edificação, ou seja, edilícia, derivado do latim “aedilitium”, o que se resume em copropriedade sobre edificação conjugada por unidades privativas autônomas de uso exclusivo e áreas comuns de propriedade dos condôminos<sup>11</sup>.

Historicamente, já existiam propriedades em frações de prédios ou de casas na Babilônia há mais de dois mil anos antes de Cristo, no Egito antigo e na Grécia se conheciam edificações com mais de um titular, no direito romano existiam casas de andares ou pavimentos pertencentes a proprietários diversos, nesta época, o condomínio correspondia a “communio”, comunhão de pessoas no proveito de um bem, evoluindo para o “consortium inter fratres”, participação das pessoas como proprietárias de um bem herdado. No entanto, nas formas primitivas não existia a coexistência entre a propriedade exclusiva e a copropriedade<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> HALMOS, Paul Richard. **Teoria Ingênua dos Conjuntos**. p. 3.

<sup>11</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio, Edifício e Incorporação Imobiliária**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2019, p. 8.

<sup>12</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio, Edifício e Incorporação Imobiliária**. p. 8.

Até o presente momento não há consenso sobre a natureza jurídica do condomínio edilício, pois são tantas as fórmulas empregadas que em verdade é como se não existisse nenhuma, as leis especiais e as disposições dos códigos espelham concepções diferentes, tudo se volta a um círculo vicioso difícil de vencer por falta de uma dogmática segura, os legisladores se perdem em um mal dirigido casuísmo que lhes interdiz adotar orientação uniforme e a fixação de uma doutrina legal segura, isso porque as leis são desobedientes a um critério harmônico, os doutrinadores se perdem em esquematizações teóricas subordinadas a um positivismo árido e deixam escapar as oportunidades de estabelecer um preordenamento abstrato<sup>13</sup>.

Este positivismo é herança dos primeiros cursos de ensino jurídico no Brasil, autorizados 1827 e efetivamente instalados em 1828, fortemente influenciados pelas universidades europeias e com formação destinada à elite intelectual que deveria compor os postos de comando na estrutura política e administrativa do Estado, recentemente proclamado independente em 1822. Com a proclamação da república em 1889, as instituições de ensino jurídico passam a adotar os preceitos positivistas estatais de Auguste Comte, o que ajudou a construir o entendimento de que o Direito é um sistema de normas jurídicas estruturadas hierarquicamente e que seu estudo se limita à norma e seu conteúdo<sup>14</sup>.

Vale salientar, que o positivismo jurídico se configura sob três aspectos, método, teoria e ideologia, das quais a acepção é independente. O método positivista não presume a teoria juspositivista, os quais têm relação puramente histórica e não lógica, pois o contraste entre esta teoria e a realista não se funda em uma diversidade de método, e sim na aplicação do mesmo método positivista a realidades jurídicas diferentes, da mesma forma a assunção do método e da teoria positivista não implica em ideologia do positivismo ético, isso porque a teoria juspositivista parece ligada a concepções éticas relativistas bem distantes do princípio da absoluta obediência à lei. No entanto, tais princípios não são reversíveis, pois a adoção da ideologia positivista pressupõe sua teoria e método<sup>15</sup>.

Apenas no século XX os ensinamentos de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda transcenderiam o Direito Positivo, apresentando com vasta erudição, competência e profundidade, o domínio da filosofia, sociologia, política, bem como das ciências físicas e naturais, conciliando o empirismo lógico com o sociologismo. Em 1940, Miguel Reale introduz a tese de teor culturalista desenvolvida em fundamentos do Direito, contendo

---

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Condomínio e Incorporações**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2018, p. 50.

<sup>14</sup> GERBRAN & OLIVEIRA. O Profissional Docente do Direito: Refletindo sobre sua prática pedagógica. **Hollos** ISSN 1807-1600, Ano 34, Vol. 3, 2018, pp. 315-316.

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 1995, p. 234.

uma visão do fenômeno jurídico moldada na aglutinação e sistematização de uma tridimensionalidade assentada em fato, fator e norma, ou sociologismo, idealismo e formalismo<sup>16</sup>.

Neste aspecto, temos que a filosofia jurídica não deve ter caráter destrutivo ou niilista, as tendências paradigmáticas que compõe o pensamento crítico ou a crítica jurídica, rompem as dimensões do dogmatismo juspositivista com a concepção jusfilosófica intertextualizada pela análise sistêmica, dialética, semiológica e psicanalítica, que questionam as bases epistemológicas que comandam a produção tradicional da ciência jurídica, dessacralizando as crenças teóricas dos juristas em torno das problemática da verdade e da objetividade<sup>17</sup>.

A legislação específica sobre condomínio edilício foi finalmente sedimentada na Lei nº 4.591/1964, confirmada pelo Código Civil de 2002, que incide em disposições de ordem substantiva e adjetiva, civil ou penal, e de caráter administrativo, registral, notarial e mesmo financeira<sup>18</sup>, confirmando a sua existência e autonomia relativa como uma das hipóteses de incidência da função social sobre a propriedade privada, expressada no art. 19 da referida legislação específica e artigo 1.336 inciso IV do diploma civil, pois o condômino que for residir em prédio de apartamento ou conjunto comercial, sabe perfeitamente que terá de obedecer à convenção de condomínio e ao regulamento interno do edifício<sup>19</sup>.

Ao fecharem ainda mais seu convívio na massa condominial, os integrantes sofrem relativa perda de direitos individuais para exercerem as funções de proprietário, possuidor ou de mero detentor, se submetendo tanto às regras impostas legalmente pela Convenção de Condomínio e Regulamento Interno<sup>20</sup>, restrições de ordem privada, quanto às restrições de ordem pública, contidas nas legislações municipais, estaduais e federais, além de observarem a função social de sua massa condominial fechada<sup>21</sup>.

#### 4. PODER EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO

A instituição do Condomínio se dá por ato entre vivos ou testamento, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, por meio do qual se dá a discriminação e

<sup>16</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **A História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 107-110.

<sup>17</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **A História do Direito no Brasil**. pp. 112-113.

<sup>18</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio, Edifício e Incorporação Imobiliária**. p. 14.

<sup>19</sup> ELIAS FILHO, Rubens do Carmo. **Condomínio Edilício: Aspectos de Direito Material e Processual**. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 67.

<sup>20</sup> ELIAS FILHO, Rubens do Carmo. **Condomínio Edilício: Aspectos de Direito Material e Processual**. p. 67.

<sup>21</sup> ELIAS FILHO, Rubens do Carmo. **Condomínio Edilício: Aspectos de Direito Material e Processual**. p. 206.

individualização das unidades de propriedade exclusiva e das áreas comuns, a respectiva fração ideal destas áreas comuns pertencentes a cada uma das unidades privativas como inseparáveis umas das outras, e o fim a que estas unidades se destinam, nos termos do artigo 1.332 do Código Civil.

O poder legislativo residual do Condomínio é exercido em assembleia, se constitui pela Convenção de Condomínio elaborada e subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais, se tornando imediatamente obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades e para aqueles que tenham posse ou detenção sobre estas, sendo oponível contra terceiros a partir de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Esta Convenção de Condomínio deverá estabelecer as quotas proporcionais e modo de pagamento de suas contribuições, sua forma de administração, a competência das assembleias, sua forma de convocação e o quórum exigido para deliberações, bem como seu Regimento Interno, definindo ainda a escolha de um síndico para realizar a administração nos termos determinados pela Convenção de Condomínio, conforme preconizam os artigos 1.333, 1.334 e 1.347 do Código Civil.

Toda massa necessita de uma direção para que se mova de maneira ordenada, esta direção comum fortalece o sentimento de igualdade, imprescindível para sua durabilidade<sup>22</sup>, em todos os Estados o legislador é unicamente o soberano, seja este um homem como no caso da monarquia ou uma assembleia democrática, ocasião em que, muito embora o Estado se personifique por seu representante, a decisão sobre o que é razoável e o que deve ser abolido pertence a quem faz a lei, que é a assembleia soberana ou o monarca<sup>23</sup>.

A lei de natureza e a lei civil estão contidas entre si e são de idêntica extensão, porque as leis de natureza, que consistem na equidade, justiça, gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, não são propriamente leis, mas qualidades que predispoem os homens para a paz e a obediência, que só depois de instituídas efetivamente se tornam leis para declarar nas dissensões entre particulares, o que é equidade, justiça e virtude moral, portanto, a lei de natureza faz parte da lei civil, que por sua vez tem a finalidade de restringir os direitos de natureza de maneira que seus membros sejam impedidos de causar dano uns aos outros, para que em vez disso se ajudem e se unam contra o inimigo comum<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> CANETTI, Elias. **Massa e Poder**. p. 39.

<sup>23</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução: João Paulo Monteiro e Ana Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 226-227.

<sup>24</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução: João Paulo Monteiro e Ana Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 227-228.

Neste sentido, o modelo brasileiro de governo parte da premissa de que o Poder Executivo é liderado unipessoalmente pelo Presidente da República, acumulando as funções de Chefe de Estado e Governo conforme previsto no artigo 84 da Constituição Federal<sup>25</sup>. Investido na função de chefe do Estado, o presidente representa e corporifica a unidade interna do Estado em relações internacionais, como chefe de Governo, a função presidencial corresponde à representação na gerência dos negócios internos de natureza política e administrativa, exercendo a liderança da política nacional pela orientação das decisões gerais e pela direção da máquina administrativa<sup>26</sup>.

Assim como a organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos conforme redação dada pelo artigo 18 da Constituição Federal, impôs a necessidade de representação por um líder, respectivamente por Presidente, Governadores e Prefeitos, o surgimento da figura do Condomínio Edifício na esfera particular, com personalidade jurídica completamente atípica em um microssistema jurídico democrático próprio, também fez necessária a condução por um líder, o síndico (Lei nº 4.591/64).

O síndico, que poderá não ser condômino, tem a obrigação de resolver todas as situações que exigem providência em condomínios, exercendo a representação judicial e particular deste, personificando uma figura que transcende à simples execução de atividades de administração, abrangendo uma dimensão maior, significativa de direção e representação, cuja nomeação recairá sobre pessoa física ou jurídica de absoluta confiança, de idoneidade e que tenha conhecimentos de gestão, dadas as importantes funções que lhe são atribuídas, como de gerir os recursos financeiros do condomínio.<sup>27</sup>

As atribuições do síndico admitem diversas formas de atuação, desde que dirigidas à administração ou para manutenção do bem comum, sendo legítima a sua intervenção nos assuntos internos que se referem ao condomínio, inclusive quanto à conduta dos moradores, desde que interfiram na vida dos demais, em especial no pertinente à conduta exigida nos espaços comuns, estando incumbido de manter a disciplina interna, emitir ordens aos empregados, fiscalizar os horários de circulação ou presença em certos locais, como áreas de recreio, salão de festas e piscina, expedindo avisos e ordens, cartas e portarias de aplicação de penas, quando for o caso<sup>28</sup>. Neste contexto, a atividade exercida pelo síndico e caracterizada não apenas pela administração, mas também pela

---

<sup>25</sup> ABRAHÃO, Marcela Rosa. **As Restrições aos Direitos Fundamentais por Ato Normativo do Poder Executivo**. São Paulo: Almedina Brasil, 2017, p. 55.

<sup>26</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 35ª Edição. São Paulo: Atlas Ltda, 2019, p. 520.

<sup>27</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio, Edifício e Incorporação Imobiliária**. p. 234.

<sup>28</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio, Edifício e Incorporação Imobiliária**, p. 235.

representação<sup>29</sup>, produz um vínculo de natureza estatutária, não trabalhista ou de prestação de serviços, portanto, a natureza jurídica do órgão executivo decorre do mandato<sup>30</sup>.

Definidas as similaridades entre o sistema jurídico democrático, estabelecido para os entes públicos federativos, e o microssistema jurídico democrático, estabelecido particularmente em condomínios edilícios, inclusive quanto ao cargo de chefia do executivo de cada subconjunto próprio e sua autonomia, além das regras gerais positivadas, devemos examinar também suas similaridades nas atuações excepcionais.

## 5. PODER EXCEPCIONAL EM CONDIÇÕES ANÔMALAS

O estado de exceção constitui desequilíbrio entre direito público e faro político, situa-se em uma zona ambígua e incerta, na intersecção entre o jurídico e o político, a questão dos limites torna-se ainda mais urgente se são fruto dos períodos de crise política, devendo ser compreendidas no terreno político e não no jurídico constitucional, as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Por outro lado, se a exceção e o dispositivo original graças ao qual o direito se refere a vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção se torna condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito<sup>31</sup>.

A incerteza do conceito corresponde exatamente a incerteza terminológica, o presente estudo se servira do sintagma "estado de exceção" como termo técnico para o conjunto coerente dos fenômenos jurídicos que se propõe a definir, se a terminologia e o momento propriamente poético do pensamento, então as escolhas terminológicas nunca podem ser neutras, a escolha da expressão "estado de exceção" implica uma tomada de posição quanto à natureza do fenômeno que se propõe a estudar e quanto a lógica mais adequada a sua compreensão, se exprimem uma relação com o estado de guerra que foi historicamente decisiva e ainda está presente, as noções de "estado de sitio" e de "lei marcial" se revelam., entretanto, inadequadas para definir a estrutura própria do fenômeno e necessitam dos qualificativos "político" ou "fictício", também um tanto equívocos. O estado de exceção não é um direito especial, mas, enquanto suspensão da

<sup>29</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio, Edifício e Incorporação Imobiliária**, p. 241.

<sup>30</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio, Edifício e Incorporação Imobiliária**, p. 411.

<sup>31</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, pp. 11-12.

própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito limite<sup>32</sup>.

Na verdade, o estado de exceção não é exterior nem interior ao ordenamento jurídico, o problema de sua definição diz respeito a um patamar ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam, de forma que a suspensão da norma não significa sua abolição, bem como a zona de anomia por ela instaurada não é, ou não pretende ser destituída de relação com a ordem jurídica. A compreensão do problema do estado de exceção pressupõe uma correta determinação de sua localização, ou de sua deslocalização, o conflito a respeito do estado de exceção apresenta-se essencialmente como uma disputa sobre o “*locus*” que lhe cabe<sup>33</sup>.

Uma opinião recorrente coloca como fundamento do estado de exceção o conceito de necessidade, partindo do pressuposto que a necessidade não tem lei, o que deve ser entendido em dois sentidos opostos: “a necessidade não reconhece nenhuma lei” e “a necessidade cria sua própria lei”. Em ambos os casos, a teoria do estado de exceção se resolve integralmente na do “estado de necessidade”, de modo que o juízo sobre a subsistência deste esgota o problema da legitimidade daquele, um estudo da estrutura e do significado do estado de exceção pressupõe análise do conceito jurídico de necessidade. Em caso de necessidade, a obrigatoriedade da lei desaparece porque a finalidade de garantir a segurança humana, no caso, vem a faltar. Não se trata aqui de uma situação da ordem jurídica enquanto estado de exceção ou de necessidade, mas de um caso particular em que vontade e razão da lei não se aplicam<sup>34</sup>.

A atuação do poder que diminui o âmbito de proteção do direito fundamental em concreto e individualmente é denominada intervenção restritiva, a qual pode ter origem e fundamento em lei, pode decorrer de uma ação prevista em uma lei restritiva, bem como de uma ação do Estado, sem fundamentação em ato jurídico abstrato, como as intervenções restritivas resultantes da imprevisibilidade dos casos de colisão de direitos. Nesse caso, a intervenção no direito fundamental resultará do sopesamento dos direitos em conformidade com as circunstâncias concretas, cuja solução será válida somente para os fatos em particular, esta inexistência de legislação prévia também justifica a eventual atuação da administração interventiva em direito fundamental, contanto que existam circunstâncias realmente extraordinárias<sup>35</sup>.

A exemplo das intervenções restritivas, estado de sítio e o estado de defesa são formas de proteção do Estado e das instituições democráticas em momentos de instabilidade, nos quais vige uma legalidade extraordinária que permite as limitações às

---

<sup>32</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. p. 15.

<sup>33</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. p. 39.

<sup>34</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. pp. 40-42.

<sup>35</sup> ABRAHÃO, Marcela Rosa. **As Restrições aos Direitos Fundamentais por Ato Normativo do Poder Executivo**. pp. 85-86.

garantias dos direitos fundamentais, atribuindo maiores poderes ao Presidente da República e uma menor limitação dos poderes estatais com o intuito de solucionar conflitos ou crises existentes. O estado de defesa é destinado a conter instabilidades nacionais ou a enfrentar calamidades públicas causadas por fatos da natureza, enquanto o estado de sítio é destinado a conter situações ainda mais graves como guerra ou quando o estado de defesa não tenha sido suficiente<sup>36</sup>.

Não obstante à possibilidade de decretação de estado de defesa ou estado de sítio, o Decreto nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, complementado e parcialmente revogado pelo Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020, dispõe sobre o apoio complementar do Poder Executivo federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, considerada a situação de emergência como aquela anormalidade provocada por desastre, que cause danos e prejuízos, resultando no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação, enquanto o estado de calamidade pública resulta em comprometimento substancial da desta capacidade nos mesmos termos, sendo a segunda situação, o quadro grave da primeira, que demandaria pedidas ainda mais excepcionais para resposta e recuperação.

Seguindo a ideia geral de que em estados de excepcionalidade o representante de determinada massa teria não apenas a prerrogativa, mas o dever de tomar as atitudes emergenciais necessárias em defesa dos interesses coletivos de sua massa, observamos como isso afeta o síndico, diante da epidemia que se instaurou pelo coronavírus no final de 2019. Como consequência desta então epidemia, inicialmente houve a disposição de medidas gerais para enfrentamento da emergência de saúde pública por meio da lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, prevendo a possibilidade de determinação pelas autoridades públicas de algumas medidas protetivas, muitas delas referentes às restrições de liberdade de locomoção prevista entre os direitos individuais e coletivos no artigo 5º inciso XV da Constituição Federal.

Devido à propagação internacional do coronavírus como pandemia em 11 de março de 2020, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, reconhecendo a existência do estado de calamidade pública para os fins previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para conceder às unidades da federação atingidas pelo estado de calamidade pública maior liberdade administrativa, possibilitando lidar com as emergências de maneira mais célere e efetiva.

---

<sup>36</sup> MACHADO, Antônio Claudio da Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha; MELO, Adriana Zawada. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri: Manole Ltda., 2015, p. 138.

Neste aspecto, as principais preocupações recaem sobre a circulação de pessoas que favorece a propagação do coronavírus e o equilíbrio financeiro de cada uma destas massas fechadas que compõe nossa República em um subconjunto próprio, o que se refletiu no Condomínio Edifício por meio do Projeto de Lei nº 1.179 de 2020, cuja redação original previu atribuir ao síndico de maneira expressa, entre outras, a prerrogativa de restringir a utilização das áreas comuns para evitar a contaminação pelo coronavírus, bem como a restrição ou proibição da realização de reuniões, inclusive nas áreas de propriedade exclusiva dos condôminos.

No entanto, tais poderes foram vetados pelo Presidente da República na mensagem nº 331 de 10 de junho de 2020, com fundamento nas razões de que tal propositura legislativa, ao conceder poderes excepcionais aos síndicos retiram a autonomia das assembleias e sua necessidade de deliberação em conformidade com seus estatutos, limitando a vontade coletiva dos condôminos, para tanto restou aprovada a possibilidade de realização de assembleia virtual. Trata-se de um sistema de deliberação remota em que os membros da assembleia a realizam por meio de plataformas digitais, garantindo o direito de voz e voto aos que o teriam em reunião ou assembleia presencial.

Ocorre que, diante de uma situação anômala como a de uma pandemia, a própria circunstância altera a interpretação da norma para proteger a coletividade. Algo que se extrai da descrição de Tucídides sobre a Peste de Atenas ocorrida no ano 430 antes de Cristo, na Grécia, e que permanece atual, é que em uma crise causada por doenças contagiosas, o inimigo é secreto, não se pode ver ou atingir, apenas ser atingido. Tão logo seja reconhecida e não haja remédio para combatê-la, resulta na morte conjunta, em que os atingidos aguardam o cumprimento da sentença que lhe foi imposta, de modo que as pessoas vivem na igualdade de uma expectativa pavorosa, ante as quais todos os vínculos usuais entre os homens se dissolvem<sup>37</sup>.

Tendo como principal elemento o contágio, a doença produz como efeito o apartamento dos homens uns dos outros, não é seguro se aproximar demasiadamente de ninguém, pois qualquer um pode estar contaminado, muitos fogem da cidade e espalham-se por suas terras, outros se trancam em suas casas e não deixam ninguém entrar, a distância se torna a última esperança, a perspectiva de seguir vivendo, e a própria vida, se expressam na distância em relação aos doentes, que se tornam aos poucos uma massa de mortos, enquanto os saudáveis mantêm distancia de todos, frequentemente até dos parentes mais próximos como pais, cônjuges e filhos, a esperança de sobreviver transforma os homens em indivíduos isolados, em oposição aos quais se encontra a massa de todas as vítimas<sup>38</sup>.

<sup>37</sup> CANETTI, Elias. **Massa e Poder**. pp. 389-392.

<sup>38</sup> CANETTI, Elias. **Massa e Poder**. p. 392.

Tal registro da Peste de Atenas era tão verdadeiro no ano de 430 antes de Cristo quanto hoje, diante da pandemia causada pelo coronavírus, de forma que a falta de previsão legal expressa que autorize a restrição em áreas comuns de condomínio baseada em uma interpretação juspositivista, não obsta a utilização do pensamento jusfilosófico como ferramenta para interpretação de um sistema integrado de normas já existentes, a imposição de restrição em áreas comuns de condomínio seria abusiva em um Município sem registro de casos de coronavírus, mesmo que os artigos vetados fossem aprovados, assim como a imposição é justa em condomínios situados em áreas de grande proliferação da doença, independentemente de aprovação da legislação.

A legislação específica dos condomínios edilícios contida no artigo 1.336 inciso IV do Código Civil, prevê que é dever do condômino dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação e não as utilizar de maneira prejudicial à salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes, conceito que se encontra, diante de uma pandemia, sob interpretação diversa da que lhe seria conferida em tempos de normalidade, estando entre as atribuições do síndico previstas no artigo 1.348 do mesmo diploma legal, a competência para representar o condomínio, praticando todos os atos necessários à defesa dos interesses comuns, sendo presumível de interesse comum os direitos naturais como a vida, saúde e segurança.

Neste sentido deve haver ainda coerência entre os atos praticados pelo síndico em sua massa fechada como subconjunto próprio e a realidade vivenciada pelas massas dos subconjuntos exteriores, ou seja, se Estado e Municípios determinaram o fechamento de academias, casas noturnas e bares, por via reflexa os condomínios situados nestes subconjuntos seriam pertinentes ao se absterem de manter o funcionamento de suas academias e salões de festas, isso porque sua conduta estaria pautada no bem presumido à coletividade, enquanto para as restrições impostas sobre a propriedade exclusiva, a exceção da forma de acesso pelas áreas comuns, que pode ser controlada por medidas preventivas, tal restrição poderia ser considerada abusiva.

O problema do estado de exceção apresenta analogias evidentes com o do direito de resistência, muito discutido nas assembleias constituintes, sobre a oportunidade de se inserir o direito de resistência no texto da constituição, assim, no projeto da Constituição Italiana, fora introduzido dispositivo estabelecendo que quando os poderes públicos violam as liberdades fundamentais e os direitos garantidos pela Constituição, a resistência à opressão é um direito e um dever do cidadão. Referida proposta encontrou grande oposição, e ao longo do debate, prevaleceu a opinião de que era impossível regular juridicamente algo que, por natureza, escapava à esfera do direito positivo, sendo o artigo

rejeitado<sup>39</sup>.

Na Constituição da República Federal Alemã, em contrapartida, figura dispositivo que legaliza, sem restrições, o direito de resistência, afirmando que contra quem tentar abolir a ordem da constituição democrática, todos os alemães tem o direito de resistência, se outros remédios não forem possíveis<sup>40</sup>: “Contra qualquer um, que tente subverter esta ordem, todos os alemães têm o direito de resistência, quando não houver outra alternativa”<sup>41</sup>.

Em analogia ao caso de condomínios, muito embora seja possível a realização de assembleia virtual para deliberação a respeito do fechamento ou restrições a serem impostas em área comum dos condôminos, na prática sua realização pode demorar, necessitando de um período de adaptação de alguns condôminos às ferramentas a serem utilizadas nesta assembleia. Durante esse tempo de ajuste, deve o síndico agir de acordo com o que entende melhor à salubridade do condomínio, mas assim que possível, certamente deve ser realizada a assembleia para ratificar ou revogar a decisão do síndico, podendo inclusive destituí-lo caso o condomínio entenda que suas decisões administrativas não são convenientes ao condomínio, conforme artigo 1.349 do Código Civil, o que se aponta em analogia ao direito de resistência.

O síndico responde pessoalmente por suas ações e omissões, civil e criminalmente, podendo ser destituído e processado pelo condomínio ou condôminos pelas suas atitudes diante dos fatos que se apresentem, não há como prever e positivar cada uma das possibilidades que podem surgir ao longo da difícil tarefa de administrar uma massa condominial, especialmente em um estado de anomia como o que instaurou durante esta pandemia, restando a representação do condomínio pelo síndico condicionada ao que de melhor se pode fazer, que é sopesar a possibilidade de dano ou lesão aos interesses coletivos diante dos fatos que se apresentam, tomando decisões pautadas na ética e altruísmo, para que seja responsabilizado por eventuais falhas, convicto de que suas ações foram permeadas pelo desinteresse próprio e primazia do bem coletivo.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se demonstra, é a possibilidade de entender o Condomínio Edifício como uma pequena comunidade ou massa fechada, que detém certa autonomia normativa diante das legislações Municipais, Estaduais e Federais, dentro das prerrogativas que estas mesmas lhes conferem, residindo em suas assembleias e seu síndico, uma centelha dos poderes legislativo e executivo, respectivamente, o que permite certa fluidez nas decisões para se alcançar o bem almejado, especialmente a segurança e o conforto de seus

<sup>39</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**, pp. 23 e 24.

<sup>40</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**, p. 24.

<sup>41</sup> Alemanha, 1949. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Artigo 20, (4).

condôminos, inclusive em períodos de excepcionalidade e diante da impossibilidade de realização imediata de assembleia.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRAHÃO, Marcela Rosa. **As Restrições aos Direitos Fundamentais por Ato Normativo do Poder Executivo**. São Paulo: Almedina Brasil, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEMANHA, 1949. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

CANETTI, Elias. **Massa e Poder**. Tradução: Sérgio Tellarolli. São Paulo: Schwarcz Ltda, 2009.

ELIAS FILHO, Rubens Carmo. **Condomínio Edifício**: Aspectos de Direito Material e Processual. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

GERBRAN, Raimunda Abou. OLIVEIRA, Patrícia Zaccarelli. O Profissional Docente do Direito: Refletindo sobre sua prática pedagógica. **Hollos** ISSN 1807 - 1600, Ano 34, 2018, Vol. 3, p. 314-336. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4206/pdf>. Acesso em 10 de março de 2022.

HALMOS, Paul Richard. **Teoria Ingênua dos Conjuntos**. São Paulo: Polígono S.A., 1970.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução: João Paulo Monteiro e Ana Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha; MELO, Adriana Zawada. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole Ltda., 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** 35ª Edição. São Paulo: Atlas Ltda, 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Condomínio e Incorporações**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio, Edifício e Incorporação Imobiliária**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Ridendo Castigat Mores, 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **A História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

**COMO CITAR:**

ALVIM, Marcia Cristina de Souza; ALMEIDA, Caio Romero Gama; A natureza do poder em condomínio. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 18, nº 2, 2º quadrimestre de 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n2.p310-327>

**INFORMAÇÕES DOS AUTORES:**

**Marcia Cristina de Souza Alvim**

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenadora do Curso de graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora dos Programas de Pós-Graduação e Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e do Programa de Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: [mcalvim@pucsp.br](mailto:mcalvim@pucsp.br).

**Caio Romero Gama de Almeida**

Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especializado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especializado em Direito Imobiliário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado graduado em Direito pela Universidade Paulista. Professor Assistente do Curso de Especialização em Direito Imobiliário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: [adv.romerogama@outlook.com](mailto:adv.romerogama@outlook.com).

Received: 10/03/2022  
Approved: 27/07/2023

Recebido em: 10/03/2022  
Aprovado em: 27/07/2023